

## Direito ambiental brasileiro e decisões do Supremo Tribunal Federal no contexto de crise do Estado Democrático de Direito

*Brazilian environmental law and Federal Supreme Court decisions in the crisis context of the Democratic State of Law*

Serli Genz Bölter\*  
Eunice Sueli Nodari\*\*

**Resumo:** A efetivação do Direito Ambiental é um dos grandes desafios no contexto de crise dos Estados Democráticos de Direito. É imprescindível o estabelecimento de limites na relação entre seres humanos e natureza para garantir a sobrevivência e a qualidade de vida de todos os seres vivos, efetuados através de normas jurídicas positivadas. Este artigo tem como objetivo identificar possíveis avanços nos processos de produção das normas jurídicas e na aplicação do direito ambiental, tendo como referência decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Parte-se de duas premissas: a importância da normatização do direito ambiental e a necessidade de efetivação das normas positivadas. A crise das democracias é, neste sentido, um contexto relevante a ser considerado. É preciso entender o funcionamento e as disputas no interior dos Estados e das instituições como forma de avançar na normatização das questões ambientais e na garantia do seu cumprimento. Por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre a crise das democracias modernas e da análise de decisões proferidas pelo STF, identificam-se alguns desafios gerados

---

\* Professora Adjunta da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Professora do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas – Mestrado e Doutorado (UFFS). Pós-Doutora pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas (UFSC), Pós-Doutora em Direito (UFSC), Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Educação nas Ciências Área Direito (UNIJUI), graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Atua nas áreas da Teoria Geral do Direito e Sociologia do Direito, tendo como temas de estudo: políticas públicas; direitos humanos; judicialização; movimentos sociais; direitos e cidadania (acesso aos direitos fundamentais: educação, inclusão, direito à diferença) e direito ambiental.

\*\* Professora Titular da Universidade Federal de Santa Catarina. Possui graduação em História pela Universidade de Passo Fundo, mestrado em História – University of California – Davis, doutorado em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Pós-Doutorado na Stanford University – EUA, e na Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora visitante no CESTA/Stanford University. Atua em rede com a Universidade Nacional de Cuyo e CESTA/Stanford. Professora visitante Sênior da Universidade Vale do Rio Doce – MG.

**Submissão:** 20.07.2023. **Aceite:** 22.07.2024.

para a efetivação das normas de direito ambiental, constatando-se que avanços têm ocorrido, ainda que de forma incipiente.

**Palavras-chave:** decisões judiciais; democracia; direito ambiental.

**Abstract:** The effectiveness of Environmental Law is one of the great challenges in the context of the crisis of the Democratic States of Law. It is essential to establish limits in the relationship between human beings and nature to guarantee the survival and quality of life of all living beings, carried out through legal norms established from the Federal Constitution of 1988, in Brazil. This article aims to identify possible advances that occur in the processes of production of legal norms and in the application of environmental law, with reference to decisions issued by the Federal Supreme Court – STF. It starts from two premises: the importance of standardization of environmental law and the need to enforce positive norms. The crisis of democracies is, in this sense, a relevant context to be considered. It is necessary to understand the functioning and disputes within States and institutions as a way to advance in the regulation of environmental issues and in guaranteeing their compliance. Through a bibliographical research on the crisis of modern democracies and the analysis of decisions handed down by the STF, some challenges generated for the effectiveness of the norms of environmental law are identified, noting that advances have occurred, albeit in an incipient way.

**Keywords:** court decisions; democracy; environmental law.

## Introdução

A concepção de Estado Democrático de Direito é sustentada pelo conjunto de normas jurídicas vigentes que disciplinam as diversas dimensões da vida em sociedade, entre as quais se encontram as relações entre seres humanos e natureza. O presente artigo parte do reconhecimento de que, no Brasil, com a Constituição de 1988, avanços jurídicos significativos definiram regras importantes para a consolidação de políticas ambientais de proteção e cuidado do meio ambiente. O artigo aborda duas questões centrais para este debate: a primeira, retoma conceitos da relação entre seres humanos e natureza que indicam a necessidade da preservação de todas as espécies de seres vivos. A segunda refere-se a como as normas jurídicas de direito ambiental efetivam-se nas decisões judiciais, considerando especialmente o contexto atual de crise das democracias, tendo como referência para isso a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF. Entende-se que esse é o ponto de partida para compreender alguns limites relacionados com a normatização das questões ambientais e os resultados efetivos produzidos por essas normas.

Em relação ao primeiro aspecto, opta-se por uma concepção da natureza como detentora de direitos, o que destaca a necessidade de identificar os direitos

da natureza, em oposição a uma perspectiva jurídica normativista, alicerçada numa relação muito mais simbólica do direito ambiental do que efetiva em relação aos resultados que a aplicação da lei pode produzir. Conceber a natureza como detentora de direitos implica uma perspectiva do direito ambiental que extrapola os limites de uma concepção antropocêntrica da natureza, centrada na noção de natureza como recurso natural e patrimônio a ser mercantilizado. Busca-se fundamentar um entendimento de natureza a partir dos seus contextos territoriais e relacionais e que incluam as questões sociais, políticas e culturais nas quais estão inseridas. Os autores que fundamentam esse debate neste artigo são: Acosta (2016); Mauch e Libby (org.) (2014); e Capra e Mattei (2018).

O segundo aspecto trata do debate sobre o Estado Democrático de Direito e o papel desempenhado pelas instituições que o compõem na elaboração das normas jurídicas, no processo de fiscalização e controle da produção legislativa e, especialmente, como o Poder Judiciário – guardião do cumprimento dessas normas – tem se posicionado. Nesse debate insere-se a temática do Direito Ambiental para além das fronteiras dos Estados, ou seja, como os tratados internacionais e as organizações internacionais tensionam e geram demandas e desafios para o direito ambiental brasileiro. Essa temática está presente no cenário da grave crise ambiental que atualmente se vivencia e as alternativas que os Estados, especialmente os de regimes democráticos, vêm produzindo. Toma-se como referência para esse debate os autores: Runciman (2018); Levitsky e Ziblatt (2018).

Dessa forma, o artigo busca identificar a efetividade das normas de direito ambiental na perspectiva de uma relação mais harmônica entre seres humanos e natureza e, ainda, exemplificar a partir de análise de decisões do STF, quais os sentidos e definições que a legislação ambiental alcança nas decisões que são proferidas no contexto de crise das democracias modernas. O artigo apresenta, primeiro, uma revisão bibliográfica sobre os limites Estado Democrático de Direito para a formalização e efetivação de normas ambientais. No segundo tópico, evidenciam-se as características da crise das democracias modernas e seu impacto para a normatização e efetivação do direito ambiental. Na continuidade, tendo como referência decisões que foram realizadas pelo STF, faz-se uma reflexão sobre possibilidades de avanços através do Poder Judiciário em relação à proteção ambiental, especialmente no que diz respeito a conflitos entre os poderes do Estado. As sentenças analisadas foram escolhidas a partir de uma busca específica no site do tribunal com os seguintes termos: “questões ambientais”, “questões florestais” e “direito ambiental”.

## O direito ambiental brasileiro e os desafios de uma nova relação entre seres humanos e natureza

A autonomia do Direito Ambiental brasileiro expressa-se na Constituição Federal de 1988 e no conjunto da legislação ambiental infraconstitucional vigente. A Constituição Federal, aprovada em 1988, permitiu avanços significativos na positivação das normas jurídicas ambientais. Dois elementos ilustram esses avanços: a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado para as presentes e as futuras gerações (art. 225 CF/88)<sup>3</sup>, e o princípio de garantir a proteção ao meio ambiente (art. 170 da CF/88)<sup>4</sup>. Tais preceitos indicam uma normatização que ultrapassa a perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental e aponta para a superação de uma noção de uso e apropriação da natureza. O Direito Ambiental Brasileiro consolida-se, portanto, na perspectiva de proteção e de manutenção de um equilíbrio ambiental para garantir vida saudável para as gerações presentes e futuras. O Direito Ambiental alcança uma classificação de direito fundamental da pessoa humana.

Na perspectiva histórica e jurídica tem-se há muito tempo denúncias de exploração e inadequação na relação do ser humano com a natureza. Um marco importante do despertar das preocupações ambientais foi a publicação, em 1962, nos Estados Unidos, do livro “Primavera Silenciosa”, de Raquel Carson, que, na época, apontava os impactos na natureza gerados pelo uso excessivo de agrotóxicos. Nas décadas seguintes, o tema ambiental adquiriu uma grande relevância através de uma série de Conferências Ambientais Internacionais<sup>5</sup> bem como de Acordos Internacionais entre as Partes (COPs). Essas ações e Conferências evidenciam os agudos problemas ambientais contemporâneos. Apesar disso, é ainda predominante o uso de expressões, como termos jurídicos para tratar da natureza, como “bens naturais” ou “recursos naturais”, o que evidencia a noção de apropriação como definidora da relação histórica entre seres humanos e a natureza.

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>5</sup> Podemos citar, entre elas, a de Estocolmo, em 1972, a Rio-92, a Rio+10, em 2002, a Rio+20, em 2012. Acordo de Paris, Agenda 2030.

Juridicamente, evidenciam-se avanços, tanto da CF de 1988 como no conjunto de dispositivos jurídicos elaborados e vigentes no Brasil sobre florestas, águas, reservas dos povos indígenas e educação ambiental. É também relevante a participação do Brasil como signatário dos últimos acordos internacionais, como o Acordo de Paris, a Agenda 2030 e a participação nas COPs (Brasil, Ministério do Meio Ambiente, 2017).

A crise ambiental é, em grande medida, decorrente dos limites que a modernidade foi produzindo no regramento da vida em sociedade e da perspectiva histórica da relação que se estabeleceu entre seres humanos e natureza. As concepções de desenvolvimento, de crescimento econômico, para ilustrar, partem predominantemente de uma premissa de desenvolvimento para os seres humanos na qual há a prevalência de um paradigma antropocêntrico e da negação dos avanços que a ciência vem produzindo e que são em alguns casos, minimizadas, pois não trazem para a cena principal o fato de que as ações humanas são um fator determinante para a crise ambiental. (Acosta, 2016; Moore, 2022; Dupuy, 2011).

O estabelecimento de uma nova relação com a natureza torna-se, então, um grande desafio, visto que o modelo antropocêntrico depredador evidencia seus limites pela gravidade dos danos já causados ao ambiente. Assim, reconhecer juridicamente a natureza como detentora de direitos pode ser uma das respostas à atual crise ambiental. Já em 2012, na normativa 39 da Declaração da Rio +20, esse pressuposto é assumido:

39. Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa e que a expressão “**Mãe Terra**” é comum em vários países e regiões e que alguns países reconhecem os **direitos da natureza** no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. Estamos convencidos de que, para alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, ambientais e sociais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a **harmonia com a natureza**. 40. Lançamos um apelo para a adoção de abordagens holísticas e integradas do desenvolvimento sustentável que orientarão a humanidade a viver em harmonia com a natureza e liderarão os esforços para restabelecer a saúde e a integridade do Planeta Terra. (Documento da Rio +20, 2012).

Os princípios elencados na Declaração constituem, então, os fundamentos jurídicos para a consolidação de novos paradigmas do Direito Ambiental. O preâmbulo da Agenda 2030, assumida pela ONU, indica o preceito da harmonia com a natureza: “Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.” (Organização das Nações Unidas, 2017). Reconhece, dessa forma, a necessidade

de se construir um mundo em que a humanidade possa viver em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estejam protegidos (Organização das Nações Unidas, 2017). O preâmbulo indica, inclusive, objetivos para consolidar tal preceito: “12.8. Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza” (Organização das Nações Unidas, 2017).

O diálogo com as reflexões de Acosta (2016), da Teoria do Bem Viver, serve para fundamentar essa perspectiva de uma nova relação com a natureza. A premissa dessa concepção é o alicerce de reconhecimento da relação entre os Direitos da Natureza os Direitos Humanos:

O Bem Viver – ou melhor, os bons conviveres – é uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes, incoerentes com a prática. Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza. (Acosta, 2016, p. 21)

Essa nova relação com a natureza fundamenta teoricamente as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), as quais indicam a natureza com direitos assegurados. Tais fundamentos, podem, de alguma forma, servir de referência para a inclusão dessa perspectiva nas normas jurídicas ambientais no Brasil. Acosta (2016) reafirma que a positivação dessa perspectiva não é, no entanto, suficiente, sendo indispensável que as práticas do Bem Viver integrem as relações entre seres humanos e a natureza. Além disso, essa perspectiva teórica reconhece o Estado como uma possibilidade de potencialização da prática de viver em harmonia com a Natureza: “Sem assumir que o Estado é o único campo de ação estratégico para a construção do Bem Viver, é indispensável repensá-lo em termos plurinacionais e interculturais” (Acosta, 2016, p. 26). É preciso que o Estado incorpore nos seus dispositivos de normatização os códigos dos povos originários e as formas de viver que exijam relações igualitárias entre todos os seres vivos. A dimensão política da organização da vida é que impõe regramento sobre todas as relações. Nesse sentido, na Teoria do Bem Viver indicam-se quatro pontos de restrições ao uso da natureza:

1) Aunque los seres humanos tienen características excepcionales (cultura, tecnología, etc. siguen siendo una especie entre otras que participan todas, de manera interdependiente, del ecosistema global; (2) los asuntos humanos están influenciados no sólo por factores sociales y culturales, sino también por relaciones complejas de causa-efecto y de retroacción en el sistema de la naturaleza [web of nature]; esto implica que las acciones humanas tienen numerosas consecuencias

imprevisibles; (3) Los seres humanos viven en y dependen de un medio ambiente bio-físico finito que impone potentes restricciones físicas y biológicas a las acciones humanas; (4) Aunque las innovaciones de la humanidad y el poder asociado han podido parecer, en un momento, extender los límites de la capacidad de carga, las leyes ecológicas no pueden ser derogadas (Vanhuist; Beling, 2013, p. 507).

A base dos povos originários do pensamento do “Bem Viver” permite indicar um modo de viver com respeito a toda forma de vida, uma referência ao bem viver como um estado de harmonia entre todos e a natureza como superação do modelo de primazia dos seres humanos sobre a natureza. Os princípios do Bem Viver resgatam e constroem novos conceitos, novas atitudes e, principalmente, se colocam como um paradigma que aponta para a consolidação de outro modelo de relações com a natureza, que promova políticas de proteção e cuidados com todos os seres que vivem.

A normatização do Direito Ambiental como forma de definir dispositivos jurídicos que deem conta de possíveis respostas para enfrentar a crise ambiental obriga a problematizar as escolhas teóricas que são realizadas. Além disso, outra dimensão importante é a da harmonia que deve ocorrer na relação de vida e sobrevivência de todos (seres humanos e natureza) em diferentes territórios e em situações de necessidades distintas. Jane Carruthers, ao longo dos estudos que realiza, alerta para a dimensão humana e para a questão da justiça social ao tratar da história ambiental, especialmente na África do Sul (Mauch; Robin, 2014). Essa questão é importante para o debate de Direito Ambiental no contexto de Estados, pois a normatização ambiental deve considerar as diversidades locais e regionais e superar a dicotomia natureza e sociedade. Deve considerar, inclusive, que territórios vão além das fronteiras das nações. Jane Carruthers (Mauch; Robin, 2014) demonstra que a questão ambiental pode se desenvolver de forma distinta em diferentes lugares. Usando o exemplo do estudo sobre parques nacionais nos Estados Unidos da América e na África do Sul, ela afirma:

Contribuí com entusiasmo para esta temática através da perspectiva sul-africana, a qual, como vim a constatar, era precisamente o oposto da experiência norte-americana. A proteção da natureza expôs o abismo entre a ideologia de uma elite branca, para quem os parques nacionais e outras áreas protegidas eram moralmente válidos, acessíveis e importantes, e a de uma população negra empobrecida, grande parte da qual se viu forçada a enveredar por uma vida precária de proletariado migrante ou enfrentar a pobreza rural em terras marginais ou improdutivas. O processo foi extremamente político e hostil (Mauch; Robin, 2014, p. 11).

Enquanto a proteção e o bem-estar dos animais selvagens prosperavam e geravam movimentos para a indústria do turismo, havia pouco espaço para

inclusão social. Esse processo ocorreu com fortes componentes de exclusão e segregação social. Carruthers (Mauch; Robin, 2014) indica que a criação do parque permitiu avanços na regulação de áreas que foram restituídas e, depois de algumas resistências, possibilitou a contratação de trabalhadores sul-africanos qualificados para a implementação de experiências em termos de conservação comunitária para a reintrodução dos animais selvagens. Outro aspecto que pode ser destacado dos estudos de Carruthers (Mauch; Robin, 2014) é a criação do primeiro parque transfronteiriço (Parque Transfronteiriço Kgalagadi), o que permite a percepção da possibilidade de uma construção da proteção ambiental para além dos territórios nacionais.

A superação desses limites das questões ambientais em relação a territórios e seres humanos é um grande desafio para o contexto das relações jurídicas, principalmente considerando as questões ambientais no Brasil. Tanto a história ambiental quanto o Direito Ambiental devem problematizar tais questões, pois a “história ambiental é o campo das humanidades que está no centro da interface entre as pessoas e os respectivos ambientes físicos” (Mauch; Robin, 2014, p. 16). Os tratados e acordos internacionais constituem-se como parte do caminho a ser trilhado. Dessa forma, as normas produzidas a partir desses acordos são importantes no contexto de um direito ambiental que pode ampliar seus alcances de efetividade (Bosselmann, 2008; Kotzé, 2013).

Os desafios no avanço da normatização e da fiscalização sobre o direito ambiental repousam ainda sobre duas questões que se encontram na reflexão do binômio natureza e sociedade e na crítica ao Antropoceno como o fundamento para o debate sobre os direitos da natureza. Primeiro, tal crítica evidencia o impacto das ações humanas na natureza e, principalmente, a importância de incorporar as questões “não humanas” no debate (Moore, 2022). Depois, a reflexão crítica sobre o Antropoceno evidencia os limites do tecnicismo e do próprio direito como campo do conhecimento. O direito não apenas a técnica, mas um campo de poder. Nesse sentido, é fundamental que o direito, seus operadores e instituições, reconheçam o caráter sistêmico da vida social e da natureza e sua relevância para os processos de normatização jurídica (Capra; Mattei, 2018). Essa perspectiva permite uma criticidade em relação aos avanços e recuos referentes ao ordenamento jurídico, tanto no âmbito das normas constitucionais quanto infraconstitucionais do Direito Ambiental brasileiro, pós 1988. A condição da natureza como detentora de direitos é a base para a proteção do bem maior do direito, que é a vida. E aqui, vida, como direito de todos.

É necessário considerar, então, como os direitos e seus fundamentos, até aqui desenvolvidos, se produzem e se efetivam no contexto dos Estados Democráticos



de Direito, modelo do Estado brasileiro, numa perspectiva de democracias em crise.

## **Desafios para o direito ambiental brasileiro no contexto de crise das democracias modernas**

Diante da crise ambiental é importante identificar os marcos jurídicos do Direito ambiental brasileiro, tanto nas relações internas como na relação com os demais Estados, pois essa é a forma, na Modernidade, de identificar os níveis de proteção ou mesmo de controle sobre a preservação e proteção da diversidade dos seres vivos.

Para iniciar a reflexão sobre o Direito Ambiental e a necessidade de manutenção do modelo de organização política dos Estados Democráticos de Direito, parte-se dos estudos apresentados no livro “Como as democracias chegam ao fim”, de David Runciman (2018). O autor problematiza os limites da Democracia como um modelo de vida política contemporânea. Ele indica, a partir de estudo do funcionamento da democracia dos Estados Unidos da América, as falhas, os acertos e as fragilidades de um modelo em colapso, mas que ainda se coloca como a possibilidade mais adequada de organização da vida política. O próprio autor indica que desconhece outras alternativas, ainda que sejam identificados muitos problemas nesse modelo (Runciman, 2018). A reflexão sobre a crise da democracia e sobre os limites da capacidade do Estado de enfrentar politicamente os desafios apresentados pelas questões ambientais aponta os limites que o direito ambiental sofre e as consequências relacionadas a positivação, execução e fiscalização advindas dos poderes e instituições que compõe os Estados.

Runciman (2018) faz uma análise de como as questões ambientais nas suas primeiras demandas ao Estado norte-americano produziram respostas rápidas no sentido de preservação e proteção à natureza. Indica que, nos Estados Unidos, na década de 1960, algumas denúncias de violação ambiental obtiveram respostas normativas que limitaram e permitiram a responsabilização pelos danos ambientais provocados. Um exemplo foi a disputa entre Carson e a empresa Monsanto sobre o uso de pesticidas como DDT: enquanto Carson denunciava a catástrofe que o uso insensato geraria, a empresa desconsiderava seus argumentos sob a perspectiva de que ela estaria contra o progresso. Segundo o autor, o então presidente dos Estados Unidos da América constituiu uma Comissão Científica de Aconselhamento Presidencial sobre pesticidas, em 1963:

O relatório da Comissão concluiu que as advertências de Carson tinham amplo fundamento. Os pesticidas constituíam um risco sério para a saúde humana, e viam provocando danos ambientais de longo alcance. A regulação foi implemen-

tada, e as evidências relativas a danos e benefícios se tornaram passíveis de uma apreciação sistemática do governo. Dez anos mais tarde, o uso de DDT foi banido (Runciman, 2018, p. 97).

A publicação do livro “Primavera Silenciosa” é um dos demarcadores do surgimento do movimento ecológico nos Estados Unidos e constituiu um marco importante para a pressão pela sociedade civil por ações governamentais em defesa de ações ambientais. Runciman (2018, 97) salienta que para isso ser possível nas democracias é necessário que exista “liberdade de informação, liberdade de associação e confiança no império da lei”. Para o autor, as democracias têm duas vantagens ao lidar com os riscos ambientais: a primeira é o poder efetivo dos grupos que podem divulgar todas as informações; a segunda é a capacidade de apresentar soluções alternativas. O que a democracia possibilitou, naquele contexto, foi a ação dos dois grupos: pressão por regulação e avanços em medidas “menos” danosas. Tal exemplo que evidencia uma vantagem da democracia ocorre, conforme o autor, em uma “democracia saudável” (Runciman, 2018, p. 98).

Em muitos países de governos democráticos, esse avanço da regulação ambiental pela legislação foi alcançado entre as décadas de 1960 e 1980. No entanto, nos últimos tempos, ações relacionadas às questões ambientais não têm alcançado a mesma força. Algumas questões que contribuem para isso devem ser indicadas. Para o autor, atualmente, “temos menos a temer, depois de já ter lidado com os medos anteriores” (Runciman, 2018, p. 98). É como se os pequenos avanços tivessem gerado a confiança de que, quando for necessário intervir, dará certo e dará tempo. Além disso, o autor considera que “as medidas de regulação ambiental produzem muito mais controvérsias que meio século atrás” (Runciman, 2018, p. 98), pois a defesa das questões ambientais exige atribuir e assegurar acordos sobre o custo de proteger a natureza como um bem público para todos. Esse custo, em sociedades tão desiguais produzidas pelo capitalismo, é difícil de ser alcançado no clima político de disputas mais acirradas (Runciman, 2018). Por fim, segundo Runciman (2018, p. 99): “o pior que podia nos acontecer, na visão de Carson, foi há muito superado por uma ameaça de outro tipo. O espaço para a preocupação com uma calamidade ambiental foi totalmente ocupado pela ideia da mudança climática. O perigo é maior do que o dos pesticidas. Mas não nos ameaça da mesma forma”. Este distanciamento, ao considerar que o problema não está “na minha casa”, enfraquece a disputa por ações de combate e de proteção ambiental. Como a ameaça é global, mas não atinge a todos da mesma forma, muitas estratégias, em diferentes contextos, são utilizadas, o que fragiliza o enfrentamento da crise. Todos os Estados precisam agir e é mais difícil de mobilizar para essa ação conjunta. Conflitos ocorrem no interior dos Estados

e entre eles, quando o que está em disputa são os investimentos em políticas públicas de proteção e fiscalização relacionadas às políticas ambientais, frente às quais muitas vezes prevalecem as lógicas desenvolvimentistas locais, contrárias à proteção e preservação ambiental.

Nesse modelo de democracias em crise, o enfrentamento das questões ambientais tem sido lento e com respostas pontuais, muitas vezes tardias. O Estado age diante das catástrofes e em determinadas situações já em uma perspectiva de certo autoritarismo pragmático.

Quando as enchentes, a poluição do ar ou a escassez de água se transformam em uma ameaça aguda, o autoritarismo pragmático tem cumprido sua promessa de dar prioridade aos resultados imediatos sobre os benefícios a longo prazo. Precisa se preocupar muito menos com o respeito a opiniões dissidentes (Runciman, 2018, p. 186).

São as formas como esse modelo de organização da vida política vai se adaptando e controlando as relações de força e a representatividade de diferentes interesses que passam a assumir relevância no debate ambiental, principalmente em relação ao Estado. A ação do Estado ocorre, como regra, quando as catástrofes já aconteceram.

Dessa forma, para manter as regras do jogo na democracia, é importante reconhecer a importância do Estado e de suas instituições:

Estados modernos possuem várias agências com autoridade para investigar e punir delitos, tanto de funcionários ou mandatários públicos como de cidadãos comuns. Entre elas figuram o sistema judiciário, os órgãos de imposição da lei, os serviços de inteligência e as agências reguladoras e tributárias. Em democracias, essas são destinadas a servir como árbitros neutros. Para autoritários potenciais, as instituições judiciárias e policiais representam, assim, tanto um desafio quanto uma oportunidade (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 81).

Desde a origem, o que caracteriza o Estado moderno é a tripartição de poderes: Executivo, Legislativo e o Judiciário. O Poder Legislativo define o conjunto normativo que estabelece as normas para a vida em sociedade e a ação do Estado. É ao Poder Legislativo, portanto, que se atribui a criação do direito, através do ordenamento jurídico. E esse ordenamento regra a vida dos Estados Democráticos de Direito. Devem ser cumpridos, portanto, pelos demais poderes e pelos cidadãos. Nessa seara, inclusive, é que se pode afirmar que o Direito Ambiental brasileiro avançou e possui dispositivos de proteção e de cuidados com a natureza.

O Estado exige a presença de poderes fortes que se contrapesem, constituindo assim um sistema equilibrado de controles recíprocos que garante um Estado que

não ameace a liberdade dos cidadãos (Cappelletti, 1993). Limitar os poderes é uma forma de fortalecer a democracia. O Poder Legislativo, assim como o Executivo e o Judiciário, também precisa seguir os ditames da Constituição. Levitsky e Ziblatt (2018) indicam duas regras que servem para esse limite: a tolerância mútua e a reserva institucional, ou seja, o cumprimento das regras do jogo. As disputas para mudanças da lei ou para ações do Executivo devem ser balizadas por essas duas "grades de proteção" das democracias modernas. Para exemplificar, no Brasil todos os projetos de lei precisam passar pela Comissão de Cidadania e Justiça que terá exatamente esse papel de avaliar se um novo texto de lei estaria em harmonia com o conjunto das normas vigentes.

O risco de o Poder Legislativo se exceder nos seus poderes e fragilizar a democracia também ocorre e deve ser controlado. Levitsky e Ziblatt (2018) citam dois exemplos de ações desse poder que ilustram a necessidade de vigilância sobre as suas ações. O primeiro exemplo é o que ocorreu no Paraguai em 2012: o Impeachment do presidente Fernando Lugo. O presidente do Paraguai foi eleito em 2008, não tinha uma base sólida no Congresso e desde o início de sua gestão sofreu ataques do Poder Legislativo. Em 2012, o um conflito entre a polícia e camponeses que ocupavam terras e que terminou com a morte de dezessete pessoas foi o estopim para uma ação do Congresso de deposição do governo (Levitsky; Ziblatt, 2018). Tais conflitos aconteceram em governos anteriores, mas os membros do Congresso usaram o incidente para derrubar o presidente.

Em 21 de junho, apenas seis dias após os assassinatos, a Câmara dos Deputados votou pelo *impeachment* de Lugo com base em "mau desempenho das funções". Um dia depois, na sequência de um processo apressado no qual o presidente só teve duas horas para apresentar sua defesa, Lugo foi afastado do cargo pelo Senado. Segundo um analista, o processo foi uma "clara farsa... o impeachment de Lugo mal se elevou ao nível de uma encenação de julgamento". Em termos estritos, contudo, foi um processo legal (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 111).

O exemplo revela que o controle dos poderes no interior das democracias vai produzindo implicações sobre o que é regulamentado, a forma como é regrado e quais são as forças que serão respaldadas ao longo dos processos de elaboração das normas jurídicas. Tais questões permitem compreender que a produção das normas de Direito Ambiental só é assegurada quando há equilíbrio entre essas forças. O Poder Executivo que avança na garantia de direitos ou que não executa as políticas de acordo com os ditames jurídicos pode sofrer a pressão dos demais poderes. Nesse primeiro exemplo evidencia-se um Poder do Legislativo que pode não ter assegurado o "devido processo legal" ou "as condições adequadas" de

defesa do presidente Fernando Lugo, quando se fala expressamente na citação de um “nível de encenação de julgamento” (Levitsky; Ziblatt, 2018).

O exemplo acima serve para entender que as ações do Poder Legislativo atendem aos interesses e forças que o pressionam e que em uma democracia há a necessidade de limites constitucionais e democráticos sobre esses interesses, para garantir que todas as leis e os princípios normativos sejam atendidos. Na divisão dos poderes e para assegurar a relação de pesos e contrapesos nas democracias modernas, quem faz esse papel de fiscalizar os excessos ou a existência, inclusive, de inconstitucionalidade, em tais ações é o Poder Judiciário que se constitui como guardião das democracias modernas (Garapon, 2001).

O Poder Judiciário tem uma função importante e que se intensifica em um contexto de crise das democracias. Essa importância já estava presente no pensamento político clássico. Alexander Hamilton (2003, p. 458) afirmava: “o Poder Judiciário, pela mesma natureza das suas funções, é o menos temível para a Constituição [...], não dispõe da bolsa nem da espada e não pode tomar nenhuma resolução ativa. Sem a *força* e sem *vontade*, apenas lhe compete juízo”. As democracias modernas têm confiado a efetivação dos direitos que reconhecem a seus cidadãos a um complexo sistema que, quando não é atendido, permite acionar o Poder Judiciário. Ou seja, esse é um Poder que age somente quando acionado, por isso o uso da expressão para designá-lo: “sem força e sem vontade”. Ter os direitos normatizados nem sempre significa assegurá-los, do que as questões ambientais são exemplo. Os Estados, pela forma como programam as políticas públicas e a garantia dos direitos dos cidadãos, nem sempre conseguem assegurá-los a todos. Há a obrigatoriedade da lei, há a competência de executar os direitos e diante da não realização caberá ao Poder Judiciário, quando acionado, o papel de forçar a execução de tais direitos. O Poder Judiciário visualizado como uma estrutura “neutra” e “imparcial”, com servidores “técnicos” (especialmente juízes) provenientes de quadros de carreira, é o poder com a possibilidade de garantir o atendimento dos direitos.

Convém salientar que os limites são para todos os poderes:

[...] o Poder Judiciário não pode ser concebido como uma estrutura totalizadora e revolucionária capaz de provocar, por si só, transformações emancipadoras na sociedade e o desenvolvimento nacional do país. A via de acesso ao Judiciário é um importante canal e instrumento de veiculação de reivindicações individuais e coletivas a fim de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, que não podem ser tratados como simples recomendações éticas ao Estado ou apêndices à democracia (Verbicaro, 2005, p. 404).

A crise das democracias tem ampliado o alcance e a força do Poder Judiciário, o que é justificável, pois os demais poderes também se fortalecem e disputam espaços, tanto internamente, como na tentativa de sobreposição de um poder em relação ao outro. Segundo Cappelletti (1993, p. 55), “tal aumento, obviamente, muito bem se explica e justifica à luz do surgimento de um judiciário cujo papel, de forma consequente ou paralela, aumentou com o crescimento sem precedentes dos outros poderes do Estado moderno”.

As constantes mudanças políticas, econômicas e sociais da vida moderna têm exigido uma grande criatividade na função jurisdicional e uma atuação quase que permanente das diferentes instâncias judiciais, especialmente em um contexto de não atendimento dos direitos e dos princípios constitucionais vigentes. Segundo Cappelletti (1993, p. 73):

Devemos inquirir se a criatividade judiciária, ou a sua mais acentuada medida, torna o juiz legislador; se, em outras palavras, assumindo os juizes (ou alguns deles como os constitucionais ou comunitários) papel acentuadamente criativo, a função jurisdicional termina por se igualar à legislativa, e os juizes [...] acabam por invadir o domínio do poder legislativo.

Aponta-se, assim, para uma organização do Estado que, ao mesmo tempo, assegure a liberdade e proporcione as garantias dos direitos, limite o controle aos que ocupam os espaços de poder. O poder sem limites e sem controle não é admissível em um sistema democrático. Por outro lado, nesse contexto de crise das democracias, o Poder Judiciário acaba ocupando um papel de guardião da constituição e, nesse sentido, é importante invocar a independência dos poderes, especialmente do Poder Judiciário como um valor indispensável para a garantia dos direitos fundamentais e para a produção e consolidação de mecanismos que assegurem essa independência. A garantia dos direitos dos cidadãos frente à vontade da maioria é alcançada pela existência de um Judiciário independente que tem a missão de submeter todo o sistema ao controle da lei (Conde-Pumpido Tournon, 1994). O Direito Ambiental avança quando há o equilíbrio de pesos e contrapesos das democracias modernas. Avança como um direito fundamental e como uma reivindicação de garantia de proteção da vida de todos.

Torna-se, assim, fundamental o fortalecimento das bases do Estado Democrático de Direito e o papel de fiscalizar o cumprimento das normas vigentes e os deveres dos demais poderes: Executivo e Legislativo. O movimento de denúncia da falta de normatização ou da falta de rigor das políticas públicas do Estado no cumprimento dos direitos é muito importante para a análise dos poderes no avanço do Direito Ambiental no Brasil.

Levitsky e Ziblatt (2018) analisam as disputas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo nos Estados Unidos da América ao mencionar que em 2016 o presidente Barack Obama indicou para a Suprema Corte o juiz Merrick Garland, para substituir um magistrado que havia falecido. Pela primeira vez desde 1866, o Senado se recusou a considerar a indicação alegando que a vaga deveria ser preenchida pelo próximo presidente que seria eleito. Foi uma negativa à autoridade constitucional do presidente da república que não foi cumprida pelo Senado, sem consequências jurídicas. Segundo os autores, o exemplo evidencia que:

As tradições que sustentam as instituições democráticas americanas estão se desintegrando, abrindo um vazio desconcertante entre como nosso sistema político funciona e as expectativas há muito arraigadas de como ele deve funcionar. À medida que nossas grades flexíveis de proteção foram se enfraquecendo, nós nos tornamos cada vez mais vulneráveis a líderes antidemocráticos (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 142).

As análises sobre o funcionamento das democracias modernas evidenciam, também, a influência que alguns Estados sofrem por pressões e intervenções de estados estrangeiros ou das grandes corporações econômicas, tanto em função de interesses econômicos como para fortalecer ou produzir relações de parceria por interesses ideológicos de grupos que buscam espaços de poder. Levitsky e Ziblatt (2018) evidenciam, por exemplo, essa presença das forças externas na disputa presidencial que elegeu Allende, em 1970 no Chile: “O Partido Pátria e Liberdade, de extrema direita, que exigia que Allende fosse impedido de assumir o mandato por quaisquer meios necessários, e o direitista Partido Nacional, financiado pela CIA, desenvolveram táticas de jogo duro antes mesmo de ele prestar juramento” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 114). A participação externa é um elemento que explica que nem sempre nas democracias modernas as tomadas de decisão são por interesse exclusivo dos Estados.

Os exemplos trazidos servem para evidenciar a fragilidade das regras do jogo nos Estados Modernos. São mudanças que fragilizam a garantia dos direitos. As regras não sendo cumpridas geram precedentes perigosos em relação às forças que podem ser acionadas no contexto de normas jurídicas que são ou não asseguradas. Além disso, permitem identificar a complexidade do debate sobre a participação dos poderes constituídos nos Estados e as diferentes disputas que ocorrem no processo de produção, fiscalização e execução das regras sobre as questões ambientais. São fatores que nem sempre são tão evidentes; muitas vezes, intencionalmente omitidos.

É nesse contexto de crise das democracias, de disputas e de fragilidades institucionais, que as normas jurídicas ambientais são produzidas. Ao analisar o

direito ambiental brasileiro e os processos de proteção e preservação ambiental, muitos dos fatores acima citados poderão ser a justificativa para as ações adotadas. As pressões externas, os conflitos entre poderes e os interesses diversos de grupos da sociedade civil tencionam os poderes constituídos e definem a legislação ambiental em vigência.

A defesa do texto constitucional de 1988 torna-se então um caminho importante para o debate do direito ambiental. O texto constitucional vigente positivou princípios ambientais importantes para a preservação ambiental. Além disso, a invocação do texto constitucional é uma barreira importante para equilibrar disputas pontuais ou momentâneas sobre as questões ambientais. O cumprimento do texto constitucional é dever de todos os poderes e serve de base para o controle dos limites que cada poder possui no contexto de um Estado Democrático de Direito. Este é o ponto de análise no próximo item.

### **Anotações sobre decisões judiciais produzidas pelo STF: importância da efetivação do direito ambiental no contexto de crise das democracias**

Mesmo considerando o grave contexto de crise das democracias, reconhece-se que o Direito Ambiental brasileiro tem um conjunto de normas jurídicas para a proteção e a preservação ambiental. É possível fundamentar, a partir da Constituição Federal de 1988, princípios jurídicos que exigem dos diferentes poderes ações para a proteção e preservação ambiental. Ao indicar, no art. 170 da CF de 1988, dois incisos (VI e VII) para a defesa do meio ambiente no capítulo da ordem econômica, o legislador constitucional evidencia um ponto de partida para o tratamento das questões ambientais na perspectiva econômica com um destaque especial para a sustentabilidade que permite a defesa do viés de direitos da natureza abordada no item inicial do presente artigo.

Outro avanço significativo no Direito Ambiental brasileiro é a inclusão de um capítulo na Constituição Federal sobre o Direito ao meio ambiente (Arts. 225 e seguintes), pelo viés especial do princípio da intergeracionalidade. Diante da crise ambiental e das constantes denúncias sobre o impacto das mudanças climáticas para a vida na Terra, o princípio intergeracional nos indica opções de proteção da natureza para preservar todas as espécies de vida.

Para fins de exemplificar como esses princípios estão presentes na ordem jurídica brasileira toma-se como referência acórdãos julgados do STF que envolvem questões ambientais. Foi realizada uma busca no site do STF exclusivamente sobre decisões que envolvem “questões florestais” e ou “questões ambientais”, caracterizando duas temáticas que estão presentes no Direito Ambiental e também nos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro na COP 26. A opção pelo uso



de decisões justifica-se pela materialização das questões ambientais em fatos concretos. As ações indicam como as temáticas ambientais são enfrentadas na suprema corte brasileira. Opta-se por algumas decisões para fins exemplificativos. Foram consideradas quatro decisões do STF: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.433 do Pará; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 do Distrito Federal; o Habeas Corpus 169.062 do Pará e, por fim, a Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 42/Distrito Federal.

A primeira decisão é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.433 do Estado do Pará, julgada em 1 de outubro de 2021. Nesse caso, o que está em debate é a competência do Estado do Pará ou da Justiça Federal no julgamento de questões agrárias, mais especificamente em regiões de florestas (considerando o Estado do Pará e a extensão da Floresta Amazônica). A ação discute a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar 14-93, uma lei do estado do Pará. O objetivo da análise aqui não é aprofundar as questões técnicas da competência ambiental, mas reconhecer o debate que o julgado traz sobre a importância de varas especializadas para o julgamento de questões agrárias e, de forma mais pontual, sobre a temática ambiental. Tratar dos conflitos ambientais exige um conhecimento especializado e informações específicas e, ao tratar desses temas no contexto da democracia, demanda-se um Poder Judiciário que tenha especialidade no trato dessas matérias, expertise para a resolução dos conflitos ambientais que chegam até o Poder Judiciário.

Desde a Constituição Federal de 1988, um dos desafios é a organização da estrutura do Judiciário em varas especializadas para tratar das diferentes matérias. Na questão ambiental essa especialização é urgente e imprescindível. Na perspectiva dos direitos da natureza e da urgência da crise ambiental, pode parecer em uma análise mais acelerada um debate formal ou de pouca resolutividade, mas, na perspectiva de nossa democracia, fortalecer os diferentes poderes e especializar os técnicos que tratam dessas temáticas é necessário, inclusive para consolidar as responsabilidades dos diferentes poderes na proteção e na fiscalização sobre o cumprimento da legislação ambiental.

Na decisão final da ADIN 3433, o STJ expressamente reconhece a importância de varas especializadas para contar com a expertise de magistrados que julgarão os conflitos, sejam eles de natureza civil ou penal, mas que envolvam temas tão caros para o que envolve os desafios da crise ambiental que vivenciamos: “No caso específico do Estado do Pará, é fundamental considerarem-se os conflitos agrários juntamente com a violência perpetrada contra trabalhadores, indígenas, pequenos proprietários ou posseiros, não se podendo limitar tais conflitos a seus aspectos meramente cíveis” (STF, ADIN 3433 de 04/10/2021, p. 3). É uma forma

de avançar na consolidação de uma justiça que se volta para as questões ambientais específicas: “a depender da lei de organização judiciária local, que se atribua à vara especializada também competência geral, em concorrência com as demais varas da localidade, ou que se lhe confirmem outras especialidades afins, em **matéria ambiental**, fundiária e **minerária**, por exemplo” (STF, ADIN 3433 de 04/10/2021, p. 16, grifos no original). Identificar a necessidade de competência especializada é reforçar a defesa dos direitos ambientais em detrimento das disputas locais mais específicas.

A expertise é ressaltada na decisão como uma característica importante para os julgados em temas específicos:

O desígnio constitucional foi criar uma jurisdição especializada para a solução dos conflitos agrários, com juízes que tenham expertise nesse ramo tão específico do Direito e que sejam, sobretudo, conhecedores dos conflitos sociais e econômicos subjacentes a esses conflitos, que são peculiares e distintos em cada região do país. (STF, ADIN 3433 de 04/10/2021, p. 17)

A abordagem nas varas especializadas e a perspectiva de direito ambiental que permitirá a proteção ambiental de forma mais resolutiva perpassa pela adoção de concepções teóricas que reconheçam os direitos da natureza, conforme trabalhados nos itens anteriores e, especialmente, que reconheçam a gravidade da crise ambiental que nos cerca. Reafirma-se aqui a importância de destacar a competência e os poderes das instituições que constituem o Estado.

A segunda decisão selecionada é a proferida no Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 do Distrito Federal, publicada em 21 de junho de 2021. Nessa decisão o STF determina “à União a adoção imediata de todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as TIs Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente tal risco” (STF, ADPF 709, 21/06/2021, p. 3).

Trata-se de uma ação que denuncia a prática de crimes em áreas indígenas que, além dos danos ambientais, como as derrubadas irregulares da floresta, afetam a vida dos povos, pois os invasores têm acentuado a transmissão do vírus da Covid para as populações indígenas. Duas questões centrais podem ser identificadas na leitura do acórdão: primeiro, o reconhecimento de inúmeros atos ilícitos que vêm ocorrendo no interior de áreas de preservação: extração de madeiras, de minérios, uso indevido dos recursos naturais. Reconhecem-se como práticas que têm acontecido no território brasileiro e se estendem para ataques a

todos os biomas. Esse reconhecimento agrava a situação de vulnerabilidade em que se encontra a natureza, apesar das constantes denúncias e reconhecimento de legislação específica que limita o uso e protege tais bens. O segundo aspecto é a presença de sujeitos que praticam atos ilícitos tendo contato e convivendo com as populações originárias a ponto de transmitir doenças, colocando em risco a vida de todos os seres, inclusive os próprios indígenas. Tal constatação indica situações de violação dos direitos de proteção e preservação ambiental em todas as esferas de fiscalização e atuação dos órgãos do Estado brasileiro, o que exige a intensificação de fiscalização e de responsabilização daqueles que agredem e deterioram tais direitos.

A decisão é o reconhecimento de que houve um afrouxamento e limites de atuação do Poder Executivo brasileiro sobre a fiscalização e a execução de normas ambientais vigentes no Brasil, relacionadas aqui a preservação de áreas de populações indígenas.

A terceira decisão é o Habeas Corpus 169.062 do Pará que reivindica o trancamento de uma ação penal que tramita no estado do Pará contra dirigentes (Diretor Presidente e Presidente do Conselho da Administração) da Construtora Camargo Correa S.A. por crime ambiental praticado por extração de areia em desacordo com a licença concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, em Área de Preservação Permanente no Município de Breu Branco/PA, ou seja, avançaram para além do que estava permitido nos licenciamentos. Nesse caso, a escolha da peça processual decorre da importância das questões ambientais que apresenta ao tratar do Habeas Corpus, o que justifica a análise de tais questões, independente da peça processual, ou das tramitações posteriores sobre essa denúncia específica. A primeira questão é a identificação de que a responsabilidade objetiva pode levar os dirigentes e proprietários de empresas a responderem penal, civil e ambientalmente pelas ações que o empreendimento realiza. O crime ambiental é responsabilidade de quem o pratica. Sendo praticado por pessoa jurídica, aqueles que a representam são responsáveis por tais atos, o que é o preconizado pelo instituto de direito ambiental que trata da possibilidade de crime, ainda que praticado por pessoa jurídica. Esse avanço da matéria ambiental pode ser interpretado como uma concepção que amplia as responsabilidades ambientais quando da prática de crimes ambientais. Considerando a perspectiva com a qual estamos tratando neste artigo, é possível identificar uma ampliação dos direitos da natureza no ordenamento jurídico vigente, ou seja, temos como responsabilizar atos de gestores, ou como o direito tem tratado os crimes ambientais praticados pelos dirigentes de seus escritórios. No voto do ministro Alexandre de Moraes, ele reconhece que os dirigentes estão sendo denunciados “tão somente por serem

os chamados ‘autores de escritório’, tão somente por serem diretor-presidente e diretor do conselho”, destacando a responsabilização da empresa pelos gestores. (Habeas Corpus 169.062 do Pará, p. 9).

Outro instituto que amplia a proteção e atinge o status de garantia dos direitos da natureza é a responsabilidade objetiva, que define a presunção de culpa nos casos de danos à natureza exclusivamente pelo risco que a atividade de extração de minérios representa para o ambiente. Não há necessidade de prova de culpa, o tipo de atividade desenvolvida permite por previsão legal expressa a responsabilização de quem pratica os atos que violem a floresta, no caso dessa decisão: “Aqui, nós estamos falando de um crime grave, que, na Amazônia, é particularmente grave. A parte do crime ambiental prescreveu, mas a mineração ilegal é um dos principais fatores de desmatamento da Amazônia e de degradação ambiental ao lado da exploração ilegal de madeira” (Habeas Corpus 169.062 do Pará, p. 10). O reconhecimento pelo STF de que a mineração é um dos principais fatores de desmatamento, e que nesse caso é mineração praticada para além do licenciamento permitido, revela uma perspectiva teórica da corte em sintonia com as denúncias de desmatamento e de agressão às florestas e ao ambiente e que tem sido denunciado, conforme já mencionado nos itens anteriores deste artigo.

O reconhecimento nesta peça de que o desmatamento tem se intensificado na Floresta Amazônica pelo avanço da mineração e de que tais crimes devem ser punidos indica uma perspectiva da Suprema Corte no sentido de responsabilização de tais atos. A mineração regular já agrava significativamente os recursos naturais, e o avanço de práticas ilegais ou que excedem os licenciamentos ambientais é outro elemento que justifica a escolha dessa decisão.

A próxima decisão é uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (a ADC 42/DF) e quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF), que foram reunidas em única decisão com votos proferidos pelos ministros do STF, julgadas em 28 de fevereiro de 2018. As ações foram reunidas porque todas tratam de questionamentos sobre dispositivos da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (também na redação conferida pela Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012), que alteraram o marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil, o atual Código Florestal. A decisão apresenta fundamentos que ilustram a concepção jurídica para temas ambientais do legislador, pois a análise da constitucionalidade dos dispositivos jurídicos é decorrente da lei aprovada pelo legislativo e os conflitos indicados pelos recorrentes (Procuradoria Geral da República e Partidos Políticos, aqui como proponentes das ações) com as interpretações que podem ampliar ou reduzir o alcance de alguns temas à luz da Constituição Federal de 1988.

Uma das premissas desse julgado é de que não são admissíveis retrocessos em relação à legislação sobre questões ambientais. A crise ambiental e os desafios exigem que a legislação avance na perspectiva de proteção ambiental. Por isso, por exemplo, é declarada inconstitucional o não reconhecimento dos entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes como áreas de preservação permanente. São áreas que devem ser protegidas e dessa forma o STF decidiu.

Outro aspecto que fundamenta os votos dos ministros é o limite de atuação dos diferentes poderes, conforme tratado neste artigo. O relator, ministro Fux, afirma a importância de uma atuação do Poder Judiciário que considere que a tarefa do legislador foi exercida no âmbito de sua competência, pressuposto que exige muito cuidado para qualquer alteração ou declaração de inconstitucionalidade, pois considera que o Legislativo atuou com a participação da sociedade, especialmente ao destacar o número de audiências públicas que antecederam a aprovação do Código Florestal, elementos que legitimam a atuação do legislador. Um indicativo de que a esse respeito a atuação dos Poderes foi realizada é que, de todos os pedidos, vinte e dois no total, somente três foram parcialmente reconhecidos. Decorre desse dado a identificação de que os papéis das instituições e o reconhecimento da sua importância são necessários para o andamento e o equilíbrio das relações de força em uma democracia, inclusive em relação às questões ambientais. O controle, a existência de mecanismos que fiscalizem e evitem os excessos são necessários, mas devem ser exercidos com cautela e limites.

Três artigos do Novo Código Florestal, que foram questionados nesses julgados, foram reconhecidos como inconstitucionais pelo STF. O primeiro foi à exigência de que as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal fossem reconhecidas somente para terras indígenas ou de povos tradicionais “demarcadas” e “tituladas”. Tal exigência, além de não ser um requisito previsto na Constituição Federal de 1988, limitaria o alcance de proteção dessas áreas específicas. Tal decisão foi fundamentada no Acórdão (STF, ADC 42/DF, 28/02/2018, p. 9):

Por outro lado, a exigência de demarcação de terras indígenas e da titulação das áreas de povos e comunidades tradicionais, como pressuposto para a aplicação do aludido regime especial, viola o art. 231 da CF e o art. 68 da ADCT. A demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade.

As terras indígenas devem ser reconhecidas como Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, independentemente de estarem demarcadas

ou tituladas. A decisão está em sintonia com o princípio de que nas questões de proteção ambiental é vedado o retrocesso. Tal princípio também fundamenta o segundo dispositivo julgado inconstitucional, que reduzia a concepção de proteção aos entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes como área de preservação permanente (APP). No acórdão: “A proteção das nascentes e olhos d'água é essencial para a existência dos cursos d'água que deles se originam, especialmente quanto aos rios intermitentes, muito presentes em áreas de seca e de estiagem” (STF, ADC 42/DF, 28/02/2018, p. 8).

Por fim, foi declarada inconstitucional a ampliação da concepção de utilidade pública e interesse social que passava a reconhecer mais duas exceções, trazidas exclusivamente pelo novo Código Florestal, que eram: “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais” em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

As decisões aqui trabalhadas exemplificam normas constitucionais e infra-constitucionais que têm reconhecido a relevância das questões ambientais e a necessidade de proteção que a natureza demanda. Diante da gravidade da crise ambiental, podem representar pequenos avanços, mas no contexto da vigência de paradigmas antropocêntricos e de prevalência de um modelo econômico de apropriação e exploração da natureza representam a possibilidade de construção de novas relações entre seres humanos e natureza.

As decisões também revelam os conflitos entre os Poderes e os limites de atuação de cada um desses poderes, reafirmando que as crises das democracias, como desenvolvido no segundo item desse artigo, interferem na positivação, execução e fiscalização do direito ambiental brasileiro.

## **Considerações Finais**

Ao finalizar, pergunta-se: para que servem as leis, normativas, diretrizes e acordos ambientais? Representam muito pouco diante dos imensos desafios ambientais que nos cercam, principalmente se considerarmos a emergência das questões ambientais e o contexto de crise das democracias em que nos encontramos. Tratam tão lentamente questões tão relevantes que podem ser insuficientes para evitar o caos que se vislumbra. Mas servem para alertar a todos de que o afastamento de nossa origem entrelaçada com a natureza nos leva ao fim. Alertam para a necessidade de novas relações, do estabelecimento de novos paradigmas de tratamento da vida, e aqui todas as formas de vida, como única possibilidade de expectativas de um futuro.

A necessidade de tratar as questões ambientais a partir de novos paradigmas da relação entre seres humanos e natureza é um caminho para a própria

sobrevivência da Terra. É imprescindível partir dos conceitos ambientais que transcendam as matrizes coloniais, patrimonializadas e reduzidas às fronteiras das nações, especialmente porque essas perspectivas teóricas nos deixaram um legado catastrófico. Este cenário de caos já é, para muitos autores, indicativo de um tempo que não nos permitirá retorno. A perspectiva da história global, as concepções ambientais transfronteiriças e uma perspectiva jurídica ambiental que responsabilize as instituições e os diferentes poderes dos Estados Democráticos de Direito são premissas indispensáveis para o enfrentamento da crise ambiental que nos assola.

O reconhecimento da importância de normativas jurídicas no contexto de relações internacionais, de pactos e acordos que obriguem todos os Estados a adotarem cuidados com a natureza é extremamente relevante. A responsabilidade dos Estados com as políticas ambientais nacionais e transnacionais fiscalizadas e efetivamente realizadas é um princípio para a proteção da natureza que todos os Tratados Internacionais sistematicamente reiteram.

A análise realizada ao longo deste artigo, tendo como referência as decisões selecionadas, evidenciou o reconhecimento pelo STF da importância das Varas Especializadas na área ambiental, da necessidade da ampliação de políticas públicas para a preservação de áreas e da população indígena, da ampliação da responsabilidade penal pela degradação ambiental e, além disso, da importância do cumprimento da Constituição Federal forma de não retroceder na proteção e garantia dos direitos ambientais. Tal reconhecimento reafirma o papel do Poder Judiciário na garantia das regras democráticas, colocando-se como um poder institucional fundamental para o equilíbrio entre os poderes e assumindo, dessa forma, um papel relevante em um contexto onde a própria democracia encontra-se em crise.

Fortalecer o equilíbrio no interior dos Estados também impacta nas políticas ambientais. No caso dos Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, a relação saudável entre todos os poderes e a fiscalização e controle sobre as competências de cada um deles amplia a efetividade e a eficiência das políticas públicas ambientais.

Por fim, superar as perspectivas de coisificação da natureza e, inclusive, reconhecer a vulnerabilidade de muitos humanos em contextos de crise ambiental, que por tal condição não são protegidos ou são mais rápida e diretamente atingidos, é uma das condições para identificar e ampliar a sensibilidade para uma perspectiva de direito a todos os seres vivos. Proteger a natureza é cuidar de todos que constituem o planeta.

## Referências

- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Elefante, 2016.
- ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemer.; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível? *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 40, p. 231-251, abr. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999*. Institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, DF: 1999.
- BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente*. Brasília, DF: 2017.
- BOSELTMANN, K. The Way Forward: Governance for Ecological Integrity. In: WESTRA, L.; BOSELTMANN, K.; WESTRA, R. (ed.). *Reconciling human existence and ecological integrity*. London: Earthscan, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.
- CAPRA, Fritjof e MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. 2. ed. São Paulo: Pórtico, 1962.
- CONDE-PUMPIDO TOURON, Candido. Sociedad, democracia y justicia, Jueces para la democracia. *Información y debate*, Madrid, v. 21, p. 19-24, 1994.
- RIO 20. Documento da Rio +20. *Rio 20*, 2012. Disponível em: [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20/estrategia-de-compensacao.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/estrategia-de-compensacao.html). Acesso em: out. 2017.
- DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. São Paulo: É Realizações, 2011.
- GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- HAMILTON, Alexander. *O Federalista Hamilton Madison e Jay*. Belo Horizonte: Lider, 2003.
- KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature a constitutional reading. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MAUCH, Cristof; ROBIN, Libby (Orgs.). *Os limites da história ambiental: uma homenagem a Jane Carruthers*. Munique: RCC Perspectives, 2014.
- MANIFESTO PELA VIDA. Por uma Ética para a Sustentabilidade. *Ministério do Meio Ambiente*, 2002. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/\\_arquivos/manifestovida.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/manifestovida.pdf). Acesso em: out. 2018.
- MOORE, Jason W. (Org.). *Antropoceno ou Capitaloceno: natureza, história e a crise do capitalismo*. Trad. Antônio Xerxeneski e Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.



ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. *ONU*, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: out. 2017.

RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. Trad. Sergio Flaksman. São Paulo: Todavia, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.433 do Pará*. Belém, 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=A%C3%A7%C3%A3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20no.%203.433%20do%20Par%C3%A1&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=A%C3%A7%C3%A3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade%20no.%203.433%20do%20Par%C3%A1&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 Distrito Federal. *STF*, 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Argui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Descumprimento%20de%20Preceito%20Fundamental%20709%20Distrito%20Federal&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Argui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Descumprimento%20de%20Preceito%20Fundamental%20709%20Distrito%20Federal&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 169.062 do Pará*. Belém, 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20169.062%20do%20Par%C3%A1&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20169.062%20do%20Par%C3%A1&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 11 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 42*. Brasília, DF: 2018. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20169.062%20do%20Par%C3%A1&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20169.062%20do%20Par%C3%A1&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 11 ago. 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. A Judicialização da Política à Luz da Teoria de Ronald Dworkin. In: CONPEDI, 14., 2005, Fortaleza. *Anais do XIV Congresso Nacional*. Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/090.pdf> Acesso em: 19 out. 2019.

VANHULST, Julien; BELING, Adrián E. El Buen vivir: una utopía latinoamericana en el campo discursivo global de la sustentabilidad. *Polis, Revista Latinoamericana*, v. 12, n. 36, 2013.